



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720444/2014-57
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-010.010 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrentes MINEORO INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2013

SAÍDA DE PRODUTO COM CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA.
APROVEITAMENTO INDEVIDO DA REDUÇÃO DO IMPOSTO
PREVISTA NA LEI Nº 8.248, DE 1991

A saída de produto que, em virtude de classificação fiscal incorreta, não esteja enquadrado como bem de informática no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26/09/2006, não é beneficiado com a redução do IPI prevista no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23/10/1991.

PORTA-GIRATÓRIA, SEMI-GIRATÓRIA E CABINE DE SEGURANÇA,
EQUIPADAS COM DETECTOR DE METAIS, CONSTITUÍDAS
PRINCIPALMENTE DE VIDRO.

Os produtos “portas giratórias, semi-giratórias e cabines de segurança, equipadas com aparelho detector de metais”, constituídas principalmente de vidro, devem ser classificadas no código NCM 7020.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Importados - TIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Delson Santiago e Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplentes convocados).

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

Relatório

Adoto relatório produzido pela DRJ visto que sintetiza corretamente os fatos.

Vejamos:

Trata o presente processo da lavratura de Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos fatos geradores compreendidos nos períodos de apuração de abril de 2009 a fevereiro de 2011, no valor de R\$ 7.012.570,91, o qual, com os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora) importa R\$ 19.027.427,33. O citado lançamento tem por fundamento: (i) a saída de mercadorias do estabelecimento industrial com erros de classificação fiscal e de alíquota; e (ii) falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado.

2. Do Relatório Fiscal do Auto de Infração em exame (fls. 1471-1482) extrai-se o contexto da autuação:

2.1. A Fiscalização da DRF/Florianópolis (SC) constatou que o contribuinte apresentou a DCTF sem informar o valor do IPI devido, ou o informando a menor, em relação aos meses de abril-outubro/2009, maio/2010 e julho/2011. As diferenças tiveram como base os livros fiscais do sujeito passivo.

2.2. Consta do referido relatório¹ que Mineoro Indústria Eletrônica Ltda é fabricante de portas giratórias, semi-giratórias e cabines do tipo eclusas. Ao ser intimada para justificar uma incompatibilidade detectada na classificação fiscal de alguns dos produtos fabricados, esclareceu ter requerido junto ao Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT) e o Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), o benefício da redução do IPI previsto na Lei nº 8.248, de 1991, para os produtos “Detector Microprocessado de Metais” e “Circuito Impresso com Componentes Elétricos e Eletrônicos Montados para Detector de Metais”.

2.3. A autoridade fiscal concluiu que, embora tenham sido emitidas notas fiscais de saída com a descrição “Detector Microprocessado de Metais”, na verdade, a pessoa jurídica em tela industrializa e comercializa portas giratórias, semi-giratórias e cabines de segurança (do tipo eclusas) equipadas com detector de metais, itens que, de acordo com a Solução de Consulta SRRF09 nº 280, de 24/10/2008, possuem classificação fiscal diferente da classificação utilizada pela referida pessoa jurídica.

2.4. Nos termos da citada solução de consulta, portas giratórias, equipadas com detector de metais, possuem classificação fiscal NCM2 7020.00.90, ao passo que o aparelho detector microprocessado de metais, quando comercializado isoladamente, possui o NCM 8543.70.99.

2.5. O auditor-fiscal autuante considerou, então, que os itens portas giratórias, semigiratórias e cabines de segurança do tipo eclusas deveriam ser classificados com o código NCM 7020.00.90, cuja alíquota do IPI corresponde a 15%. A referida classificação fiscal não justificaria a redução da alíquota do IPI prevista na Lei nº 8.248, de 1991, por não estar relacionada como bem de informática e automação.

2.7. Ademais, foi aplicada multa de ofício qualificada, ao fundamento de que o sujeito passivo não identificou corretamente os produtos nas notas fiscais que emitiu. Além da classificação indevida pela descrição inadequada do produto, a autoridade fiscal consignou que o contribuinte solicitou o benefício fiscal de redução do IPI, tendo prévio conhecimento, já no ato da comercialização (folders, sitio na internet, material publicitário etc.), que o produto não é o detector microprocessado de metais. Assim, ao proceder desta maneira, o sujeito passivo teria agido com a intenção deliberada (dolo) de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, caracterizando o conceito de sonegação previsto no art. 71 da Lei nº 4502, de 1964.

3. Devidamente cientificada, em 11/03/2014, a pessoa jurídica autuada apresentou tempestivamente a sua impugnação, em 01/04/2014, com os seguintes argumentos, em resumo:

3.1. Indicou que a Lei nº 8.248, de 23/10/1991, e o Decreto nº 5.906, de 26/09/2006, prevêm que as empresas de produção de bens de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e tiverem projeto aprovado no Poder Executivo fazem jus à redução de 80% do IPI devido.

3.2. Justificou ter apresentado perante o Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT) o processo nº 01200.004597/2001-67, por meio do qual os produtos portas giratórias, semigiratórias e cabines/eclusas, equipadas com o detector de metais foram devidamente enquadrados como bens de informática e automação, para fins da fruição dos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 1991, e no Decreto nº 5.906, de 2006.

3.3. Informou que no citado processo administrativo consta a descrição e a composição dos produtos para os quais a empresa pleiteou os benefícios da Lei da Informática e Automação.

3.4. Disse que à fl. 57 do processo nº 01200.004597/2001-67, está o Parecer Técnico Conjunto SEPIN/SDP Nº 060/2001, do MCT e do MDIC, referente ao produto "Detector Microprocessado de Metais", enquadrado inicialmente na NCM 9030.10.90, classificação posteriormente retificada para a NCM 8531.10.90, recomendando a aprovação do benefício fiscal requerido. Apontou que também constou do referido processo a Nota Coana/Cotac/Dinom nº 66, de 20/03/2003, firmando o entendimento de que os citados produtos estão classificados corretamente e contemplados pelos benefícios da Lei da Informática e Automação. A seguir, mencionou a emissão do Parecer PGFN/CAT/Nº 459/2003, o qual, em função de posicionamento favorável da então Secretaria da Receita Federal, determinou que o referido pleito fosse encaminhado para aprovação do Ministro de Estado da Fazenda (MF).

3.5. Expôs que, em 13/05/2003, foi publicada a Portaria Interministerial nº 234, conjuntamente pelos MCT, MDIC e MF, habilitando a impugnante à fruição dos benefícios da Lei da Informática e Automação, quando da fabricação do produto "Detector Microprocessado de Metais".

3.6. Asseverou o art. 3º da Portaria Interministerial nº 234, de 2003, determinou que a nomenclatura "Detector Microprocessado de Metais" fosse utilizada nas notas fiscais, quando da saída de portas giratórias, semi-giratórias e cabines de segurança/eclusas, dotadas de aparelho detector de metais.

3.7. Destacou que "o que fora enquadrado como 'Detector Microprocessado de Metais', pelos referidos Ministérios e pela Receita Federal, foram todas as portas giratórias, semi-giratórias e eclusas, dotadas de detector de metais, além de outros produtos, e não somente a placa eletrônica detectora de metais, já que os referidos produtos, como consta em seus desenhos e Processo Produtivo Básico aprovado pelo Poder Executivo, são compostos de gabinete em MDF, chassi de alumínio, placas de circuito impresso, carrossel de travamento, vidro temperado e fonte de alimentação."

3.8. Indicou que a autoridade fiscal laborou em equívoco ao determinar que a classificação dos produtos em questão deveria ser realizada em razão da matéria, aduzindo que este entendimento estaria correto se os produtos não estivessem enquadrados como bens de informática e automação, o que lhes confere um tratamento diferenciado, por requerer o cumprimento de contrapartidas operacionais e financeiras¹⁰.

3.9. Asseverou o caráter confiscatório da multa de 150% aplicada, afrontando o art. 150 (inc. IV) da Constituição Federal de 1988, indicando, outrossim, que falta de prova de

prova que caracterizasse o intuito de fraude imputado ou a caracterização da prática da sonegação. Fez menção a decisão do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Acórdão 103-10196/90) para robustecer sua assertiva.

3.10. Propugnou a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional.

3.11. Alegou irregularidades na imputação dos juros moratórios: inconstitucionalidade, afronta ao princípio da reserva legal, necessidade de edição de lei complementar, SELIC com natureza de juros remuneratórios.

3.12. Sustentou que o art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê que a representação fiscal para fins penais somente deve ser encaminhada depois de proferida a decisão final da esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

3.13. Ao final, requereu: (i) o cancelamento do Auto de Infração; (ii) eventualmente, seja eliminada a aplicação da multa qualificada de 150% e que seja reduzida a multa de ofício ao patamar de 30%; (iii) a suspensão da representação fiscal para fins penais; e (iv) o protesto pela juntada de novas provas, demonstrativos e outros elementos.

4. Em análise nesta DRJ/Recife (PE), este relator identificou necessidade de esclarecimentos complementares para o julgamento do litígio. Assim, os autos foram encaminhados para a unidade de origem (DRF/Florianópolis SC), por intermédio do Despacho DRJ/REC nº 3605, de 27 de março de 2015, com a finalidade de:

4.1. Intimar o sujeito passivo a comprovar o pleno gozo do benefício tributário em tela e o atendimento da obrigação prevista no §9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, relativamente aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

4.2. Intimar o sujeito passivo a comprovar a inclusão dos novos modelos do produto, nos termos do §5º art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26/09/2006, que não integraram o processo original de habilitação do benefício tributário em exame.

4.3. Acostar aos autos a comunicação da análise técnica de que trata o §6º do art. 33 do Decreto nº 5.906, de 26/09/2006, para o período de 2009-2013.

4.4. Informar, relativamente ao período de 2009-2013, acerca de eventual recebimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da comunicação prescrita no § 3º do art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26/09/2006.

4.5. Juntar demais documentos e informações julgadas relevantes para o deslinde do caso.

4.6. Dar ciência ao contribuinte, facultando-lhe se pronunciar a respeito da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Na conclusão da diligência em referência foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1831-1837), no qual a autoridade fiscal concluiu que nada de novo fora acrescentado ao processo e repisou os termos da autuação.

6. O sujeito passivo juntou documentos, dentre eles o Ofício GAB/SETIN/CGTE nº 101, de 24/04/2015, assinado pelo Coordenador Geral de Tecnologia da Informação da Secretaria de Política de Informática do MCTI, para informar que o pleno gozo da fruição do benefício fiscal em exame, bem assim a inclusão dos novos modelos do produto incentivado, que não integraram o processo original, poderiam ser obtidas mediante consulta ao sítio eletrônico daquele órgão. Além disso, consignou que a análise técnica de que trata o §6º do art. 33 do Decreto nº 5.906, de 26/09/2006, para o período de 2009-2013, será encaminhada ao Ministério da Fazenda, tão logo seja concluída. Por fim, aduziu que não consta naquele Ministério qualquer suspensão ou cancelamento das Portarias que habilitaram a empresa ao gozo do benefício em foco.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2013

Ementa:

SAÍDA DE PRODUTO COM CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APROVEITAMENTO INDEVIDO DA REDUÇÃO DO IMPOSTO PREVISTA NA LEI Nº 8.248, DE 1991.

A saída de produto que, em virtude de classificação fiscal incorreta, não esteja enquadrado como bem de informática no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26/09/2006, não é beneficiado com a redução do IPI prevista no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23/10/1991.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2013

Ementa:

PORTA-GIRATÓRIA, SEMI-GIRATÓRIA E CABINE DE SEGURANÇA, EQUIPADAS COM DETECTOR DE METAIS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE DE VIDRO.

Os produtos “portas giratórias, semi-giratórias e cabines de segurança, equipadas com aparelho detector de metais”, constituídas principalmente de vidro, devem ser classificadas no código NCM 7020.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Importados - TIPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2013

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DOLO. INOCORRÊNCIA.

É inaplicável a multa qualificada quando o comportamento do infrator não estiver devidamente caracterizado pelo esforço deliberado (dolo) no sentido de retardar ou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária acerca do acontecimento do fato jurídico (isto é, da ocorrência do fato gerador).

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DO CTN.

As disposições do art. 112 do CTN aplicam-se somente em relação às infrações, nos casos em que ocorram as dúvidas lá mencionadas, o que não abrange as hipóteses de classificação fiscal claramente em desacordo com as regras de classificação de mercadorias.

E o julgado assim foi concluído:

Da conclusão

39. Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, para exonerar a multa de ofício qualificada de 150%, devendo permanecer a multa de ofício de 75%, conforme coluna intitulada “Multa 75% (mantida)” do demonstrativo do item 35 deste voto.

Do recurso de ofício

40. Este processo deverá ser submetido à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e art. 1º da Portaria MF nº 3, de 2008, por força

de recurso necessário. A exoneração do crédito prevista neste acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

" Portaria MF nº 3, de 2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

Multa 150% (lançada)	Multa 75% (mantida)	Diferença (exonerada)
10.453.328,39	5.226.664,19	5.226.664,19

Inconformado o Recorrente apresentou Recurso Voluntário com o seguinte pedido:

Ante o exposto, requer:

1. Seja a decisão de primeira instância parcialmente reformada para que reste parcialmente cancelado o auto de infração decorrente do processo administrativo nº **11020.720.444/2014-57**, consequente do **MPF nº 09.2.01.00-2013-01658-9**, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mantendo-se o produto **Detector Microprocessado de Metais**, que congrega também as portas giratórias, semigiratórias e eclusas/cabines, **dotadas de detector de metais**, enquadrado na NCM/TIPI **8531.10.90**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Não há preliminares.

O presente processo trata de Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fundamentado em: (i) a saída de mercadorias do estabelecimento industrial com erros de classificação fiscal e de alíquota; e (ii) falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado.

O julgado a quo, ressaltou preliminarmente matéria não recorrida pelo contribuinte - (ii) falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI, que aqui destaco:

De plano, observa-se que uma parte do crédito tributário lançada, referente ao IPI devido não informado, ou com informação a menor na DCTF, dos meses de abril outubro/2009, maio/2010 e julho/2011, não foi contestada pelo sujeito passivo:

Diferenças de IPI não declaradas/recolhidas						
Mês	Crédito/Entradas/ Saldo Credor Período Anterior		Crédito Saldo	Devido	Recolhido	Dif. Lançada
04/2009	2.097,66		6.609,05	4.511,39	0,00	4.511,39
05/2009	1.614,50		16.739,95	15.125,45	6.254,85	8.870,60
06/2009	4.260,42		11.261,37	7.000,95	3.814,29	3.186,66
07/2009	8.524,50		20.690,73	12.166,23	10.367,64	1.798,59
08/2009	9.355,62		26.710,74	17.355,12	14.065,74	3.289,38
09/2009	7.106,48		13.951,84	6.845,36		6.845,36
10/2009	9.106,35		20.727,36	11.621,01	7.495,25	4.125,76
05/2010	8.267,17	7.476,62	30.817,15	15.073,36	9.953,64	5.119,72
07/2011	29.419,30		63.507,49	34.088,19	28.150,33	5.937,86

8.1. Tal fato permite presumir a sua aceitação tácita em relação a esta parte do lançamento. Observe-se a este respeito o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Ademais, conforme constou no relatório, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, sendo afastada a multa qualificada, de modo que o objeto do Recurso Voluntário é a correta classificação fiscal na saída dos produtos por ela industrializados, se Detector Microprocessado de Metais (NCM 8531.10.90) ou portas giratórias, sem giratórias e eclusas (NCM 7020.00.90).

Antes se faz necessário discorrer sobre as razões da controvérsia que segundo o relatório fiscal (íntegra na e-fls 1471 em diante), descreve que os motivos da autuação foram os seguintes:

A empresa em sua manifestação de 06/01/2014 informou que produz e comercializa os seguintes produtos: **a) - Produto 1.** – DETECTOR MICROPROCESSADO DE METAIS COM INCENTIVO DA LEI 8.248/91 PORTARIA MCT/MDIC/MF Nº. 234/2003; **b) - Produto 2.** – CIRCUITO IMPRESSO COM COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS MONTADOS, PARA DETECTOR DE METAIS – COM INCENTIVO DA LEI Nº 8.248/91 Portaria MCT/MDIC/MF nº 918, de 09/12/2008 (PPB); **c) - Produto 3.** – APARELHO DE DETECÇÃO (DETECTORES DE PESQUISA – TESOUROS); **d) - Produto 4.** – LINHA ARQUITETÔNICA – VERITAS: Produto lançado recentemente pela empresa, buscando novo nicho de mercado; **e) - Produto 5.** – PEÇAS E COMPONENTES: *Necessário informar que a empresa também produz a maioria das peças e componentes para manutenção e garantia de seus produtos, tais como: Colunas, teto, espelho, placa circuito impresso, fontes, sistemas de travamento, etc.*

Informa que o “produto 1” e o “produto 2”, descritos acima, são comercializados com redução da alíquota de IPI autorizada pela Portaria Interministerial expedida pelos Ministérios da Ciência e Tecnologia, Indústria e Comércio e da Fazenda (MCT/MDIC/MF) nº 918 de 09/12/2008, publicada no D.O.U do dia 11/12/2008, e Portaria nº 234, de 13/05/2003, publicada no D.O.U. de 14/05/2003. E a redução da alíquota do IPI tem amparo na alínea “a” do inciso II, artigo 4º do Decreto nº 5.906/96 o qual regulamenta a Lei da Informática e Automação (Lei nº 8.248/91).

A empresa não informa e não consta no campo “descrição do produto”, da nota fiscal, a comercialização de porta giratória, semigiratória e portas do tipo eclusa/cabine.

Porém, na análise do conjunto dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, das informações disponíveis no banco de dados do Sped e informações disponíveis no sítio da empresa na internet (catálogos, manuais, sítio da empresa na internet, etc) (doc. fls. 157/322, 327/339 e 354/378) constata-se que a empresa é fabricante, entre outros produtos, de Portas Giratórias, Portas Semigiratórias e Cabines/Eclusas dotadas de aparelho detector de metais.

Nas notas fiscais de saídas a empresa não identifica, esses produtos, como saídas de “Portas Giratórias, Semigiratórias ou Cabines tipo Eclusa”. Esses produtos saem do estabelecimento com a descrição “**Detector Microprocessado de Metais**” acrescentando ao final o modelo/tipo da porta.

Os produtos comercializados com a descrição “**Detector Microprocessado de Metais**” são, na verdade, portas giratórias, portas semigiratórias e eclusas dotadas de detector de metais, e não como o nome sugere ser apenas o **Detector de Metais**.

NOME VULGAR, COMERCIAL, CIENTÍFICO E TÉCNICO**Nos catálogos e na página da internet****Na nota fiscal**

01- Porta Giratória Modelo AVAL 3000	- DETECTOR MICROPROCESSADO DE METAIS - AVAL3000;
02- Porta Giratória Modelo AVAL 3500	- DETECTOR MICROPROCESSADO DE METAIS - AVAL3500;
03- Porta Giratória Modelo AVAL 4000	- DETECTOR MICROPROCESSADO DE METAIS AVAL 4000
04- Porta Giratória Modelo AVAL 4500	- DETECTOR MICROPROCESSADO DE METAIS AVAL4500;
05- Porta Semigiratória PSG3003;	DETECTOR MICROPROCESSADO DE METAIS PSG3003
06- Porta Giratória PSG – Blindada;	
07- Porta Giratória PGV3L	- DETECTOR MICROPROCESSADO DE METAIS PGV3L;
08- Porta Giratória PGV3L – Blindada;	
09- Cabine Modelo CS1	- DETECTOR MICROPROCESSADO DE METAIS CS1;
10- Cabine Eclusa Modelo EC2006	- DETECTOR MICROPROCESSADO DE METAIS EC2006
11- Cabine de Segurança – CS1;	DETECTOR MICROPROCESSADO DE METAIS CS
12- Cabine de Segurança – CS2;	
13- Cabine de Segurança – EC2006.	DETECTOR MICROPROCESSADO DE METAIS EC2006

Vale destacar que a Lei nº 8.248, de 23/10/1991 e alterações posteriores, instituiu benefícios fiscais às empresas de desenvolvimento de bens de informática e automação, que ampara a isenção ou a redução do IPI nas suas saídas, de acordo com os produtos fabricados e região de situação do fabricante. A isenção ou redução do IPI somente contempla os bens de informática e automação relacionados em decreto do Poder Executivo, produzidos no país, conforme Processo Produtivo Básico – PPB estabelecido em portaria conjunta dos ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia (Art. 16-A da Lei nº 8.248/91, art. 2º §1º do Decreto nº 5.906, de 26/09/2006 – Anexo I, alterado pelo Decreto nº 7.010, de 16/11/2009).

De pronto se verifica que há uma divergência entre o produto informado na nota fiscal e o produto que de fato é comercializado pelo contribuinte, sendo certo que o contribuinte não nega a comercialização das portas giratórias, semi giratórias ou cabines/eclusas.

Nesse passo, cumpre observar que a defesa esta calcada na possibilidade de proceder a prática de informar um produto em nota fiscal (detector microprocessado de metais) e comercializar outro (portas giratórias, semi giratórias ou cabines/eclusas), visto que o benefício de redução de alíquota fiscal esta para a saída do detector microprocessado de metais. Vejamos:

Pelo exposto, inexoravelmente, há de se concluir que a empresa ora reclamante produz e comercializa o **Detector Microprocessado de Metais**, que congrega as portas giratórias, semigiratórias e eclusas, **dotadas de detector de metais**, devidamente enquadrado previamente, desde 20/03/2003, através da Nota Coana/Cotac/Dinom nº 66, pela Secretaria da Receita Federal, na **NCM 8531.10.90, com o benefício da redução do IPI conforme determina a Lei nº 8.248/1991.**

Insuficientemente a ora reclamante está respeitando a lei e as normas infralegais no que concerne ao enquadramento na NCM/TIPI dos produtos que fabrica e comercializa, não merecendo qualquer imposição fiscal que consista na exação complementar de IPI que calcula e recolhe periodicamente sobre o produto **Detector Microprocessado de Metais**, que congrega também as portas giratórias, semigiratórias e eclusas/cabines, **dotadas de detector de metais**, que deve continuar sendo classificado na **NCM/TIPI 8531.10.90.**

Prosseguindo, sobre a alegação de que a Nota Coana/Cotac/Dinom nº 66 de 20/03/2003, expedida pela Secretaria da Receita Federal, confirmou a correção da classificação fiscal utilizada pelo contribuinte, o julgador *a quo* esclareceu que a confirmação se deu para o

produto “detector microprocessador de metais”. Vejamos o destaque do acórdão 11-52.026 – DRJ/REC:

18. Cumpre observar que a Nota Coana/Cotac/Dinom nº 66, de 20 de março de 2003, prescreveu expressamente que a verificação da consistência da classificação fiscal do produto foi baseada nas informações do mencionado Parecer Técnico Conjunto SEPIN/SDP Nº 060/2001, do MCT e do MDIC, as quais, segundo já exposto, foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo interessado.

19. Destarte, o pronunciamento pela Divisão de Nomenclatura e Classificação Fiscal de Mercadorias (Dinom) verificou a consistência da classificação fiscal do item “Detector microprocessado de metais” no NCM 8531.10.90, concluindo que tal produto encontrava-se inserido na relação de bens de informática, prevista no Anexo I do Decreto nº 3.801, de 20/01/2001 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.906, de 26/09/2006).

20. Porém, a denominação “Detector microprocessado de metais” **não se confunde e nem abrange os produtos “portas giratórias, semi-giratórias e cabines do tipo eclusas, equipadas com detector de metais”**, haja vista que estes, por apresentarem características próprias, estão classificados em outro código NCM, conforme bem indicou a autoridade fiscal em seu Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 1478-1480), *in verbis*: (...)

Feitas essas ponderações iniciais conclui-se que o contribuinte comercializa portas giratórias, semi giratórias ou cabines/eclusas e as classifica como Detector Microprocessado de Metais, sob o fundamento de assim ter sido autorizado por Portaria Ministerial (MCT/MDIC/MF Nº 234, de 2003 – e-fl.431) e nota expedida pela Receita Federal (Nota Coana/Cotac/Dinom nº 66), o que não é verdade, dado que tanto a Portaria quanto a Nota, tratam especificamente do “Detector Microprocessado de Metais”, produto este qualificado como bens de informática com a possibilidade de alíquota reduzida do IPI prevista no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23/10/1991.

A recorrente ainda pondera que restou consignado pelo o art. 3º da Portaria Interministerial nº 234, de 2003, determinou que a nomenclatura “Detector Microprocessado de Metais” fosse utilizada nas notas fiscais, quando da saída de portas giratórias, semi-giratórias e cabines de segurança/eclusas, dotadas de aparelho detector de metais.

Oras, não é isso que encontramos no disposto do Parágrafo 1º da Portaria! Seria forçoso entender que quando se lê “fará jus aos incentivos fiscais nos termos desta portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os cabos para interconexão e de alimentação, que acompanham o bem mencionado”, a interpretação seja de que tais itens reflitam a comercialização das portas giratórias, semi giratórias ou cabines/eclusas.

Sendo assim, não há dúvidas de que existe um NCM específico para Detector Microprocessado de Metais e que esse produto tem alíquota reduzida do IPI previsto na Lei 8.248 de 1991, o que se discute é se as portas giratórias, semi giratórias ou cabines/eclusas se equiparam ao detector e assim também podem usufruir do benefício legal.

Entendo que se equivocou o recorrente, visto que um produto acabado não pode ser classificado por uma peça que o compõe, o fato de conter na porta giratória um detector de metal não autoriza que toda a porta comercializada seja classificada como se a peça fosse, ou seja, o conjunto não pode ser denominado por uma parte apenas para beneficiar o contribuinte.

As portas possuem estrutura que engloba várias matérias, como madeira, vidro, aço e também o detector de metais, de maneira que há a possibilidade de existência da porta, cumprindo a função de separar ambientes sem que necessariamente tenha o detector de metais, contudo, por outro lado, o detector de metais, próprio para utilizar nessas portas, não cumpre sua função sozinho, o que evidencia que um produto não pode ser equiparado ao outro.

Para tanto, observo que o critério de interpretação do Sistema Harmonizado, utilizado pela fiscalização (vide e-fls 1834 a 1835) é a “regra 3 b”, sendo objeto de discordância por parte do contribuinte, quanto a característica essencial determinada pela regra, se porta giratória ou detector de metais.

Nesse passo, segundo a Regra “3 b”, as obras constituídas pela reunião de artigos diferentes classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, vejamos:

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

[...]

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerarse, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), **classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial**, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classificasse na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Pelo exposto, a característica essencial é que determina a classificação do produto, que ao meu entendimento, no caso concreto, tratam-se de portas giratórias, semi giratórias ou cabines/eclusas com o acessório Detector de metais, logo, essencialmente, o produto comercializado é uma porta com finalidade de barreira entre um ambiente e outro.

Sobre esse tema, a fiscalização mencionou Solução de Consulta n.º 280 - SRRF/9ª RF/DIANA, de 24/10/2008 que concluiu de maneira contrária aos interesses do consulente. Observo ainda que o consulente da referida solução consulta, foi autuado, oportunidade que o CARF se pronunciou acerca do tema no acórdão n.º **3301-003.949**, de relatoria do conselheiro José Henrique Mauri, com a seguinte ementa:

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PORTA GIRATÓRIA E ECLUSA COM OU SEM DETECTOR DE METAIS.

As portas giratórias e as eclusas, com ou sem detector de metais, constituídas principalmente de vidros, classificam-se na posição 7020.00.99.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2013

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA. INOBSERVÂNCIA. APRECIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A Solução de Consulta, com natureza de "definitividade administrativa", é de observância obrigatória tanto por parte da fiscalização (no âmbito da Receita Federal do Brasil RFB) quanto por parte do contribuinte (consulente). Em se ocorrendo descumprimento, por parte do consulente, do decidido na consulta, restará à fiscalização o dever de formalizar o crédito tributário não recolhido, se for o caso.

O fato de se tratar de contencioso que teve como origem uma Solução de Consulta não significa que estar-se-ia revisando o processo de consulta, mas tão somente analisando o caso concreto, confrontando-se os fundamentos da atuação com os argumentos de defesa apresentados pelo sujeito passivo, exclusivamente em relação ao caso específico, no período e circunstâncias em que se encontra.

(...)

Nas razões de decidir, o relator consignou que:

Ademais, não se pode ignorar a existência da mencionada Solução de Consulta. Não paira dúvidas de que os produtos da consulta são os mesmos autuados. Suas conclusões foram assim ementadas:

Processo nº 11516.000172/200774

Solução de Consulta nº 280 SRRF/9ª RF/Diana

Data 24 de outubro de 2008

Interessado MPC I Metal Protector Ltda. EPP CNPJ/CPF 03.815.151/000196

Assunto Classificação de Mercadorias

Código TIPI Mercadoria 7020.00.90 : Porta giratória constituída de um corpo central (cabine) e três folhas giratórias de vidro que são fixadas em um eixo central de alumínio, do tipo utilizado na entrada de edifícios para controle de acesso de pessoas. Essa porta **pode ou não ser dotada de um aparelho detector de metais** que atua por ação de um campo magnético.

8543.70.99: Aparelho detector de metais que atua por ação de campo magnético, do tipo apropriado a ser instalado em portas giratórias, apresentado isoladamente.

[Destaquei]

Vejamos excertos dos fundamentos que motivaram a Solução de Consulta:

[...]

6. De pronto verifica-se que os produtos apresentam características passíveis de classificação em posições diferentes, vez que, concomitantemente, tem a função

de “porta”, constituída principalmente de vidro e alumínio, e “detector de metais”. e MDF, e em alguns modelos dotadas de detector de metais. Desta forma exclui-se, de imediato todas as classificações adotadas pelo sujeito passivo no período fiscalizado para os produtos em análise.

[...]

A Regra 3b aplicasse a determinadas hipóteses, dentre elas, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes, ambas situações presentes nos produtos sob análise.

Segundo essa Regra, a classificação deve ser realizada em razão da matéria que confira ao artigo a sua característica essencial. O produto em questão, além de ter o vidro predominando (conforme modelo, entre 32% a 38%), apresenta as suas características essenciais derivadas desse material, pois a função de proteção e isolamento, próprias de uma porta, é por ele fornecida, além de a aparência geral do produto ser por ele determinada. **O detector de metais, embora relevante, constitui um artefato acessório, visto que as funções de porta são mantidas independente de sua presença, uso ou funcionamento. Neste contexto, a “porta de vidro”, provida ou não de aparelho detector de metais, deve classificar-se na posição 7020, com enquadramento no item residual 7020.00.90 “Outros”.**

[Destaquei]

Concluo que o elemento essencial do produto comercializado pelo contribuinte são **estruturas de vidros** que prevalecem sobre os detectores de metais, quando, em conjunto, formarem “*portas giratórias, semigiratórias e eclusas, dotadas de detector de metais*”, para fins de definição das **características essenciais**, dispostas na Regra “3 b” da NCM/SH, classificando-se na NCM 7020.00.90¹.

Acrescento que as notas fiscais de saída, sendo um documento dotado da característica de obrigação fiscal acessória, deve ser fiel a operação que se pretende declarar, de modo que não se pode admitir que conste a informação de um produto comercializado diverso do que de fato se entrega ao comprador.

Recurso de ofício

Sobre o Recurso de Ofício, considerando a exoneração da multa qualificada por parte da DRJ/REC, e nos termos descritos no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e art. 1º da Portaria MF nº 3, de 2008, já mencionada no relatório, ratifico o posicionamento do julgador *a quo*.

Isso porque, pactuo do entendimento de que o caso em questão não restou configurado sonegação dolosa por parte do contribuinte. A conduta de atribuir classificação fiscal diversa daquela entendida por correta pela fiscalização não é o suficiente para entender que houve a intenção de retardar ou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária a luz do que preceitua o art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964 assim define o conceito de sonegação:

¹ NOTA EXPLICATIVA - A presente posição abrange as obras de vidro não incluídas nas posições precedentes deste Capítulo, nem em qualquer outra posição da Nomenclatura. Estas obras são classificadas na presente posição, mesmo quando associadas a outras matérias, desde que conservem a característica de artigos de vidro. <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/nesh/consulta?id=54644&dataPesquisa=2021-11-18T18:30:07.000Z&tipoNota=3&tab=11637261494403>

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

Não há relatos nos autos de que houve qualquer conduta do recorrente que caracterize embaraço a atuação fazendária, pelo contrário, todo o procedimento fiscal contou com a colaboração do contribuinte. Diante desse contexto fático mantenho a exoneração da multa qualificada.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário e ao Recurso De ofício.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa